



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1011034-85.2019.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GEANE DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado GIDEVALDO ALMEIDA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44834 – Digital

AINT.Nº: 1011034-85.2019.8.26.0002/50001

COMARCA: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

AGTE. : Geane da Conceição de Carvalho (embargante, apelante, ré)

AGDO. : Gidevaldo Almeida Santos (embargado, apelado, autor)

Agravo interno – Recurso interposto do acórdão que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração - Agravo interno contraposto pela embargante, ora agravante – Caso em que não foi proferida decisão monocrática – Agravo interno que se insurgiu contra acórdão prolatado pelo colegiado – Agravante que se valeu de meio inadequado para atacar o acórdão – Recurso não conhecido.

Intimação – Acórdão não publicado em nome de advogado específico – Nulidade – Desrespeito ao art. 272, § 5º, do atual CPC – Determinada a republicação do acórdão que julgou os embargos de declaração em nome da advogada indicada.

1. Trata-se de agravo interno (fl. 1), com fulcro no art. 1.021, “caput”, do atual CPC e no art. 253, “caput”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, interposto do acórdão proveniente desta Câmara, que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 9/14 dos embargos de declaração).

Sustentou a agravante, em resumo, que: adquiriu a posse em 27.9.2018 do imóvel litigioso mediante contrato de compromisso de compra e venda; é incontroversa a transmissão da posse; houve erro de julgamento; o agravado não especificou a dimensão do imóvel do qual alega ser dono, o que significa que poderia referir-se apenas a 65m² e não a totalidade dele; a sentença deve ser anulada, por se ter baseado em premissa não verdadeira; o juiz extrapolou ao ter atribuído peso absoluto a um indício de prova cujos contornos não foram rigorosamente esmiuçados; a sentença incorreu em julgamento “ultra petita”, pois reconheceu a posse precária com base em relação jurídica inexistente, sem prova cabal de esbulho; a alegação do agravado de que cedeu a posse da área em comodato ao seu irmão refere-se a fatos ocorridos há mais de trinta anos; cabia ao agravado comprovar o comodato; há de ser mantida na posse do imóvel; deve ser declarada nula a intimação do acórdão, uma vez que não constou o nome de sua advogada na publicação; deve haver a republicação do acórdão; subsidiariamente, deve ser reformada a sentença (fls. 4/11).

É o relatório.

2. O aludido agravo interno não merece ser apreciado.

Isso porque a agravante utilizou-se de via inadequada para atacar o acórdão questionado.

Com efeito, dispõe o art. 1.021, “caput”, do atual CPC que:

“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

O art. 253, “caput”, do Regimento Interno deste tribunal estabelece, por sua vez, que:

“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

No caso em tela, não foi proferida decisão monocrática pelo relator.

O agravo interno insurgiu-se contra acórdão prolatado pelo colegiado, que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 9/14 dos embargos de declaração).

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recurso. Agravo interno interposto contra acórdão. Descabimento. Hipótese que não se amolda ao disposto no art. 1.021 do novo CPC e nem ao art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido” (Agravo Interno nº 2178081-73.2019.8.26.0000/50000, de Taubaté, 16ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. CYRO BONILHA, j. em 10.12.2019).

“Agravo interno. Recurso interposto contra o v. acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes. Descabimento: Nos termos do art. 253 do Regimento Interno do TJSP e do art. 1.021 do CPC, o recurso é cabível apenas contra decisão monocrática do relator. Contra acórdão não cabe agravo interno. Precedentes. Recurso não conhecido” (Agravo Interno nº 2191496-55.2021.8.26.0000/50000, de São Paulo, 18ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. em 13.10.2021).

“Agravo interno. Manejo do recurso contra acórdão. Inviabilidade. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015 e art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o agravo interno é cabível em face de decisão monocrática proferida pelo relator. Interposição equivocada do recurso em face de decisão colegiada. Erro grosseiro. Impossibilidade de se aplicar a fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido” (Agravo Interno nº 1008924-86.2021.8.26.0053/50000, de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des.

BANDEIRA LINS, j. em 13.10.2021).

“Agravado interno. Interposição contra acórdão proferido pela C. 20ª Câmara de Direito Privado. Recurso cabível contra decisão monocrática e não em face de decisão colegiada. Art. 1.021 do CPC e art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravado interno não conhecido” (Agravado Interno nº 1018566-89.2014.8.26.0001/50002, de São Paulo, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LUIS CARLOS DE BARROS, j. em 12.12.2019).

Logo, valendo-se a agravante de meio inapropriado para se insurgir contra o aventado acórdão, de rigor o não conhecimento do recurso.

3. Todavia, assiste razão à agravante no que concerne à nulidade de intimação de acórdão não publicado em nome de advogado específico (fls. 1/3).

Da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 15 dos embargos de declaração), não constou o nome da atual advogada da embargante, ora agravante (fl. 8 dos embargos de declaração), em desrespeito ao art. 272, § 5º, do atual CPC.

Portanto, há de ser republicado o acórdão de fls. 9/14 dos embargos de declaração.

4. Nessas condições:

- a) não conheço do agravo interno contraposto, por ser incabível na espécie (vide item 2);
- b) determino que a digna serventia deste tribunal providencie o cadastramento nos autos da advogada da embargante, Dra. Daniela Santos Rios de Souza (fl. 8 dos embargos de declaração), bem como a republicação do acórdão de fls. 9/14, que julgou os ventilados embargos de declaração, em nome desta advogada (vide item 3).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator